

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756608 - DF
(2015/0191718-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA E OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DE CADA PARTE QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, cabe ao juiz da causa, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. 972.749/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5.10.2017; AgRg no REsp. 1.569.265/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 800.976/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.5.2006, p. 149.

2. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, verifica-se não existir a necessária similitude fática entre os arestos confrontados e a aplicação de solução jurídica divergente pelos Tribunais. Logo, inadmissível a insurgência pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

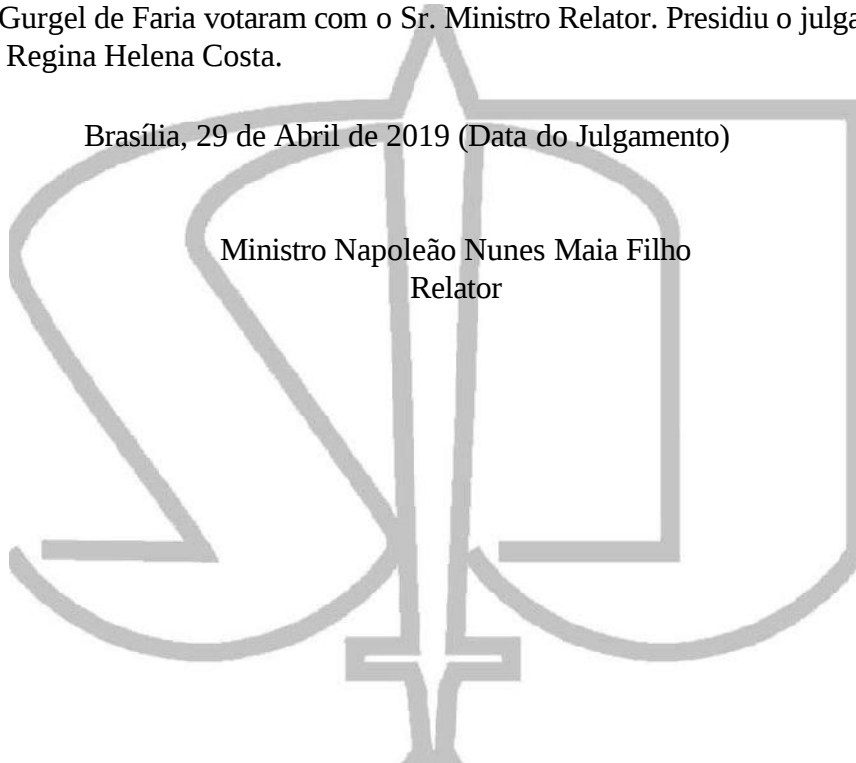
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.608 - DF
(2015/0191718-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA E OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DE CADA PARTE QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

2. A parte agravante, em síntese, sustenta que a apuração do êxito e a divisão dos ônus de sucumbência devem ser realizados pelo juízo de origem, na liquidação do julgado. De outro lado, defende que houve a demonstração da divergência nos moldes legais.

3. Apresentada impugnação às fls. 483/484.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.608 - DF
(2015/0191718-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA E OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DE CADA PARTE QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, cabe ao juiz da causa, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. 972.749/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5.10.2017; AgRg no REsp. 1.569.265/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 800.976/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.5.2006, p. 149.

2. Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, verifica-se não existir a necessária similitude fática entre os arestos confrontados e a aplicação de solução jurídica divergente pelos Tribunais. Logo, inadmissível a insurgência pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.608 - DF
(2015/0191718-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, cabe ao juiz da causa, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Ilustrando esse entendimento, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes" (AgRg no REsp n. 1.569.265/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

2. No caso dos autos, para fixação do percentual do decaimento das partes, seria necessário calcular o proveito econômico de cada litigante, providência inadequada incompatível

com o recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp. 972.749/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5.10.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 306/STF. PROPORÇÃO A CARGO DO JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO.

(...).

3. Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, mensurar a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu, o que ficou claro na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.569.265/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO REGIMENTAL ? FGTS ? EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E AO PROCESSO DE EXECUÇÃO ? ARTS. 20, 21 E 610 DO CPC E 29-C DA LEI 8.036/90 ? QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECIDA.

1. Questão relativa à sucumbência do processo de conhecimento que pode ser analisada sem o reexame de provas, o que leva a não-incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se o acórdão exequendo determinou que as partes deverão arcar com as verbas de sucumbência, incluídos honorários

Superior Tribunal de Justiça

estabelecidos na origem na proporção do respectivo decaimento, somente após a liquidação da sentença, com a apuração do quantum devido a cada parte a título de honorários é que se pode proceder à compensação dos valores.

3. *Correta aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 ao caso concreto porque iniciada a execução após o advento da MP 2.180-35/2001.*

4. *Não se conhece de questão de ordem pública trazida apenas no agravo regimental.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido para prover em parte o recurso especial (AgRg no REsp. 800.976/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23.5.2006, p. 149).*

3. Por fim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, verifica-se não existir a necessária similitude fática entre os arestos confrontado e a aplicação de solução jurídica divergente pelos Tribunais. Logo, inadmissível a insurgência pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 756.608 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0191718-6

Número de Origem:
00095808820114013400 95808820114013400

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA

ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
- INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MAURO DAYRELL DE SOUZA

ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF024513
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019